

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2003

*Modifica o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado CEZAR SCHIRMER

### VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

O projeto de lei em epígrafe propõe a modificação do inciso II da art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS também quando houver a publicação da sentença declaratória de falência da empresa, para que os empregados nessa situação não se vejam obrigados a esperar o término do processo de liquidação da empresa.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em parecer de nossa lavra, na forma de um substitutivo que o adapta à nova redação do inciso II que foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Na Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, decidiu-se, por unanimidade, que a matéria não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, análise da adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, no mérito, pela aprovação do projeto na forma do substitutivo aprovado na CTASP.

O ilustre relator designado para apreciação da proposta nesta CCJC, o deputado Cezar Schirmer, apresentou relatório em que propõe a sua inconstitucionalidade por configurar vício de iniciativa, com a argumentação de que “a administração de Fundos, mesmo quando se admite a participação de empresários e trabalhadores, é atividade de governo. As instituições governamentais não podem, a qualquer momento, ser recriadas por iniciativas do Legislativo, sob pena de se violar o art. 2º da Carta Constitucional, que trata da separação dos Poderes”.

Com a devida vênia, discordamos da opinião lançada pelo nobre relator. O projeto em tela não trata da administração do FGTS. Poder-se-ia admitir a argumentação de ingerência na administração do fundo se o projeto previsse, por exemplo, que os recursos ali disponibilizados fossem aplicados na compra de medicamentos, atribuição distinta da prevista em lei.

O objetivo da proposta é, tão-somente, disciplinar uma das hipóteses que admitem a movimentação da conta individual do empregado. O depósito na conta individual é um direito do empregado previsto na própria Constituição Federal, constituindo-se uma relação direta entre empregado e empregador. Não há que se falar, portanto, em vício de iniciativa, estando na alçada dos parlamentares a apresentação de projetos com tal teor.

Para subsidiar esse nosso entendimento, podemos trazer à colação a Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994, que acrescentou à Lei nº 8.036/90 o inciso XI do art. 20, permitindo a movimentação da conta quando o seu titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Aquela norma jurídica originou-se do Projeto de Lei nº 2.552, de 1992, de autoria do Deputado Mendes Thame. Ademais, essa CCJC já manifestou-se pela constitucionalidade da matéria em outras oportunidades análogas, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.563, de 1999, e do Projeto de Lei nº 2.677, de 2000.

Esses são os motivos que fundamentam o nosso posicionamento pela constitucionalidade da matéria, em que pese o entendimento contrário esposado pelo ilustre relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
PFL/RJ